



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 190,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série	Kz: 105 700,00	

IMPrensa Nacional - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail-imprenac@hotmail.com

Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2011, as respectivas assinaturas para o ano 2012 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 463 125,00
1.ª série	Kz: 273 700,00
2.ª série	Kz: 142 870,00
3.ª série	Kz: 111 160,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E. P. no ano de 2012. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2012.*

SUMÁRIO**Presidente da República****Decreto Presidencial n.º 270/11:**

Aprova o Estatuto da Rede de Bibliotecas Públicas.

Decreto Presidencial n.º 271/11:

De Alteração aos Decretos n.ºs 37/04, de 25 de Junho e 17/04, de 31 de Maio.

Decreto Presidencial n.º 272/11:

Regula o Regime Jurídico de Cedência Temporária de Trabalhadores, bem como a Actividade das Empresas de Trabalho Temporário e as suas Relações Contratuais com os Trabalhadores e com os Utilizadores.

Despacho Presidencial n.º 82/11:

Nomeia os Co-Presidentes das Comissões Bilaterais de Cooperação.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Outubro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 272/11
de 26 de Outubro

Havendo a necessidade de se estabelecer o regime jurídico de cedência temporária de trabalhadores, bem como as formalidades para a autorização do exercício dessa actividade de acordo com o disposto no artigo 32.º da Lei n.º 2/2000, de 11 de Fevereiro, Lei Geral do Trabalho.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma regula o regime jurídico de cedência temporária de trabalhadores, bem como a actividade das empresas de trabalho temporário e as suas relações contratuais com os trabalhadores e com os utilizadores.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se às empresas e cooperativas que tenham como objecto social a cedência temporária de trabalhadores.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) «Empresa de trabalho temporário», pessoa colectiva cuja actividade consiste na cedência temporária à terceiros (utilizadores), da utilização de trabalhadores que para esse efeito admite e remunera;

- b) «Utilizador», pessoa colectiva com ou sem fins lucrativos que ocupa, sob a sua autoridade e direcção, trabalhadores cedidos por uma ou mais empresas de trabalho temporário;
- c) «Contrato de trabalho temporário», contrato pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual à uma empresa de trabalho temporário, por um período de tempo determinado;
- d) «Contrato de cedência de trabalho temporário», contrato celebrado entre uma empresa de trabalho temporário e um utilizador, pelo qual aquela se obriga a colocar à disposição deste, um ou mais trabalhadores temporários.

ARTIGO 4.º
(Autorização prévia)

1. A actividade de cedência temporária de trabalhadores carece de autorização prévia do órgão que tiver sob sua tutela a área da administração do trabalho, devendo o requerente satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Idoneidade;
- b) Capacidade técnica, organizativa e funcional para o exercício da actividade;
- c) Situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

2. Considera-se idónea a empresa que tiver capacidade para a prática de actos de comércio e que não recaia sobre ela nenhuma proibição do exercício da actividade.

3. A capacidade técnica afere-se pela existência de instalações adequadas, recursos humanos que satisfaçam as exigências próprias da actividade, e suporte administrativo e organizacional necessário à gestão.

ARTIGO 5.º
(Instrução e decisão do procedimento de autorização)

1. O interessado deve apresentar o requerimento de autorização de exercício da actividade da empresa de trabalho temporário dirigido ao órgão que tutela a área da administração do trabalho, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Requerimento, no qual indique a denominação, sede, número de pessoa colectiva, cópia do registo comercial e do contrato de sociedade, nomes dos titulares dos corpos sociais e a localização do estabelecimento onde se vai exercer a actividade;
- b) Declarações de que tem a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- c) Comprovação dos requisitos de capacidade técnica, organizativa e funcional para o exercício da actividade.

2. O pedido é apreciado no prazo de 30 dias, após análise e parecer da área competente no domínio do emprego e formação profissional.

ARTIGO 6.º
(Licença)

A licença para o exercício da actividade é emitida pela entidade competente no domínio do emprego e formação profissional, após anuência do órgão de tutela.

ARTIGO 7.º
(Deveres das empresas de trabalho temporário)

Constituem deveres das empresas de trabalho temporário, os seguintes:

- a) Comunicar ao Centro de Emprego competente, semestralmente, a relação completa dos trabalhadores cedidos, com indicações do nome, número de beneficiário da segurança social, início e duração do contrato, local de trabalho, categoria profissional, remuneração de base e complementos remuneratórios;
- b) Comunicar ao Centro de Emprego competente a alteração da sede e localização dos estabelecimentos para o exercício da actividade, bem como a suspensão ou cessação por iniciativa própria;
- c) Incluir em todos os contratos, correspondência, anúncios e, de um modo geral em toda a sua actividade externa, o número e a data da licença de autorização do exercício da actividade;
- d) Afectar à formação profissional dos trabalhadores temporários, pelo menos, 5% do seu volume anual de negócios nesta actividade.

CAPÍTULO II
Contratos

SECÇÃO I
Contrato de Trabalho Temporário

ARTIGO 8.º
(Forma do contrato de trabalho temporário)

Sem prejuízo das disposições legais vigentes, o contrato de trabalho temporário é obrigatoriamente celebrado por escrito e deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do trabalhador;
- b) Categoria profissional ou descrição das funções a exercer pelo trabalhador;
- c) Remuneração;
- d) Duração do contrato;
- e) Horário e local de trabalho;
- f) Data da celebração.

ARTIGO 9.º
(Estabilidade de emprego)

O trabalhador tem direito à estabilidade de emprego nos termos do n.º 1 do artigo 211.º da Lei Geral do Trabalho, sendo proibido ao empregador extinguir a relação jurídico-laboral com a cessação do contrato de trabalho, por fundamentos não previstos na lei.

SECÇÃO II
Contrato de Cedência de Trabalho Temporário

ARTIGO 10.º
(Condições gerais de licitude)

A celebração do contrato de cedência de trabalho temporário só é permitida nos seguintes casos:

- a) Substituição de trabalhador ausente ou que se encontre impedido de prestar serviço;
- b) Necessidade decorrente de vacatura de postos de trabalho quando já decorram processos de recrutamento para o seu preenchimento;
- c) Acréscimo temporário ou excepcional de actividade, incluindo o devido à recuperação de tarefas ou da produção;
- d) Tarefa especificamente definida e não duradoura;
- e) Actividade de natureza sazonal ou outras actividades económicas cujo ciclo anual de produção apresente irregularidades decorrentes da natureza estrutural do respectivo mercado, ou de outra causa relevante;
- f) Necessidades intermitentes de mão-de-obra determinadas por flutuações da actividade do dia ou de partes do dia, desde que a utilização não ultrapasse, semanalmente, metade do período normal de trabalho praticado na empresa utilizadora;
- g) Necessidades intermitentes de trabalhadores para a prestação de apoio familiar directo, de natureza social, durante o dia ou partes do dia;
- h) Necessidades de mão-de-obra para a realização de projectos com carácter temporal limitado, designadamente, de instalação e reestruturação de empresas ou estabelecimentos, montagens e reparações industriais;
- i) Necessidade de mão-de-obra especializada.

ARTIGO 11.º
(Duração do contrato)

1. O contrato de cedência de trabalho temporário tem, conforme a sua causa, a seguinte duração:

- a) Nos casos previstos nas alíneas a) e c) do artigo anterior, a duração não pode exceder vinte e quatro meses;
- b) Nos casos previstos na alínea b) do artigo anterior, a duração não pode exceder doze meses;
- c) Nos casos previstos nas alíneas d), f), g), e h) do artigo anterior, a duração não pode exceder doze meses, sendo permitida a sua prorrogação por um período de até doze meses, mediante autorização da Inspeção Geral do Trabalho;
- d) Nos casos previstos na alínea e) do artigo anterior, o contrato mantém-se durante a natureza sazonal ou a irregularidade da actividade económica desenvolvida, não podendo, em cada ano, a duração do contrato exceder seis meses;
- e) Nos casos previstos na alínea i) do artigo anterior, a duração não pode exceder trinta e seis meses, podendo ser renovado por mais doze meses, mediante autorização da Inspeção Geral do Trabalho.

2. Para todos os efeitos é considerado como um único contrato, aquele que seja objecto de uma ou mais renovações.

3. É proibida a sucessão de trabalhadores temporários no mesmo posto de trabalho, quando tenha sido atingida a duração máxima prevista nos números anteriores.

ARTIGO 12.º

(Integração definitiva do trabalhador)

No caso do trabalhador continuar ao serviço do utilizador findo os períodos estabelecidos no artigo anterior, este pode integrar o quadro de pessoal da empresa utilizadora com base em contrato por tempo indeterminado, desde que haja acordo entre as partes.

ARTIGO 13.º

(Forma do contrato de cedência)

1. O contrato de cedência de trabalho temporário é obrigatoriamente celebrado por escrito, em duplicado, e deve conter o seguinte:

- a) Denominação e sede da empresa de trabalho temporário e da empresa utilizadora, bem como a indicação dos respectivos números de contribuinte, da segurança social e o número e data da licença de autorização para o exercício da actividade;
- b) Indicação dos motivos de recurso ao trabalho temporário por parte da empresa utilizadora;
- c) Características genéricas do posto de trabalho a preencher, local e horário de trabalho;
- d) Montante da retribuição devida pela empresa utilizadora à empresa de trabalho temporário;

- e) Início e duração do contrato;
- f) Data da celebração do contrato.

2. O utilizador tem de exigir da empresa de trabalho temporário, no momento da celebração do contrato de utilização de trabalho temporário, a junção a este de cópia da apólice de seguro de acidente de trabalho e doenças profissionais que englobe o trabalhador temporário, e as funções que ele vai desempenhar ao abrigo do contrato de utilização, sob pena de passar a ser sua a responsabilidade por tal seguro.

3. O utilizador é o único responsável pelos elementos que fornece aquando da solicitação à empresa de trabalho temporário, designadamente, pela falta de existência da razão que aponta como justificativa para o recurso ao trabalho temporário.

ARTIGO 14.º

(Enquadramento dos trabalhadores temporários)

Os trabalhadores postos à disposição do utilizador em execução do contrato de cedência temporária, não são incluídos no efectivo de pessoal do utilizador.

ARTIGO 15.º

(Substituição do trabalhador temporário)

1. A cessação ou suspensão do contrato de trabalho temporário, salvo acordo em contrário, não implica a cessação do contrato de cedência, devendo a empresa de trabalho temporário colocar à disposição do utilizador outro trabalhador para substituir aquele cujo contrato cessou ou se encontra suspenso.

2. A obrigação referida no número anterior também existe para a empresa de trabalho temporário se, durante os primeiros 15 dias de permanência do trabalhador, o mesmo não se adaptar ao posto de trabalho, ou sempre que em processo disciplinar se verifique a suspensão preventiva do trabalhador temporário.

3. A empresa de trabalho temporário é ainda obrigada a substituir o trabalhador temporário sempre que, por razões não imputáveis ao utilizador, aquele se encontre impedido para a prestação efectiva de trabalho.

ARTIGO 16.º

(Regime da prestação de trabalho)

1. Durante a execução do contrato de trabalho temporário, o trabalhador fica sujeito ao regime de trabalho aplicável ao utilizador no que respeita ao modo, lugar, duração de trabalho e suspensão da prestação de trabalho, higiene, segurança e saúde no trabalho e acesso aos seus equipamentos sociais.

2. Durante a execução do contrato, cabe ao utilizador exercer sobre o trabalhador temporário o poder de direcção e outros inerentes à prestação de trabalho.

3. O utilizador deve informar à empresa de trabalho temporário e o trabalhador temporário sobre os riscos para a segurança e saúde do trabalhador inerentes ao posto de trabalho a que é afecto.

4. A empresa de trabalho temporário não pode exigir ao trabalhador temporário qualquer quantia, seja a que título for, nomeadamente, por serviços prestados, ou formação profissional.

ARTIGO 17.º
(Igualdade de tratamento)

O utilizador deve assegurar que o trabalhador temporário exerça a sua actividade em condições semelhantes às dos seus trabalhadores, não podendo aquele ser sujeito a qualquer tipo de discriminação, nomeadamente, no que diz respeito ao salário, complementos remuneratórios e demais regalias.

ARTIGO 18.º
(Nulidades)

São nulas as cláusulas do contrato de utilização que profibam a celebração de um contrato entre o trabalhador temporário e o utilizador ou que, no caso de celebração de tal contrato imponham a este o pagamento de uma indemnização, ou compensação à empresa de trabalho temporário.

ARTIGO 19.º
(Contratos nulos)

1. É nulo o contrato de cedência celebrado com uma empresa de trabalho temporário não autorizada, nos termos do presente diploma.

2. A nulidade do contrato de cedência acarreta a nulidade do contrato de trabalho temporário.

3. No caso previsto no número anterior, o trabalho considera-se prestado ao utilizador tendo como base um contrato por tempo indeterminado, celebrado entre o utilizador e o trabalhador.

ARTIGO 20.º
(Sanções)

1. As empresas que não tenham autorização para exercer a actividade de cedência temporária de trabalhadores nos termos do presente Diploma, são punidas nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 11/03, de 11 de Março.

2. É punida com suspensão ou cessação da autorização de exercício da respectiva actividade a empresa que incorra na prática das seguintes infracções:

- a) Rescisão ilegal de contrato com os trabalhadores;
- b) Não inscrição dos trabalhadores na entidade gestora da Protecção Social Obrigatória, ou omissão das remunerações sujeitas à contribuição;
- c) Não constituição de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais a favor dos trabalhadores;

d) Atraso por um período superior a 30 dias no pagamento pontual das remunerações devidas aos trabalhadores temporários.

ARTIGO 21.º
(Competência da Inspeção Geral do Trabalho)

1. Compete à Inspeção Geral do Trabalho fiscalizar a aplicação do disposto no presente Diploma e instruir os processos para aplicação das multas.

2. A Inspeção Geral do Trabalho deve dar conhecimento das multas aplicadas e das empresas sancionadas ao órgão central responsável pela emissão da licença da actividade de cedência temporária de trabalhadores.

CAPÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 22.º
(Legislação complementar aplicável)

Em tudo o que não esteja previsto no presente Diploma, são aplicáveis as disposições da Lei Geral do Trabalho e demais legislação laboral.

ARTIGO 23.º
(Regularização)

As empresas que estejam a exercer a actividade de cedência temporária de trabalhadores devem regularizar a sua situação no prazo máximo de 180 dias, após a entrada em vigor do presente Diploma.

ARTIGO 24.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 25.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Outubro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 82/11
de 26 de Outubro

Considerando que as Comissões Bilaterais de Cooperação são órgãos de trabalho constituídos com a finalidade de proceder ao acompanhamento do desenvolvimento da cooperação entre a República de Angola e demais países nos diferentes domínios, bem como avaliar periodicamente o estado de implementação dos Acordos, Protocolos ou Entendimentos existentes;

Havendo necessidade de nomear os Co-Presidentes das Comissões Bilaterais de Cooperação.

O Presidente da República determina, nos termos da alínea *a*) do artigo 121.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — São nomeados os Co-Presidentes das Comissões Bilaterais de Cooperação constantes da lista em anexo ao presente Despacho, do qual é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Outubro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**CO-PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES
BILATERAIS DE COOPERAÇÃO**

N.º	Comissões	Co-Presidentes
1	Angola - Burundi	S.E. Ministro das Relações Exteriores
2	Angola - Rwanda	S.E. Ministro das Relações Exteriores
3	Angola - Servia	S.E. Ministro das Relações Exteriores
4	Angola - República Centro Africana	S.E. Ministro do Interior
5	Angola - República Federal da Alemanha	S. E. Ministra do Planeamento
6	Angola - Hungria	S.E. Ministro dos Transportes
7	Angola - Noruega	S.E. Ministro dos Petróleos
8	Angola - Suécia	S.E. Ministro da Comunicação Social
9	Angola - Turquia	S.E. Ministro do Urbanismo e Construção
10	Angola - Japão	S.E. Ministro da Geologia, Minas e Indústria

**CO-PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES
BILATERAIS DE COOPERAÇÃO**

N.º	Comissões	Co-Presidentes
1	Angola - Argélia	S.E. Ministro dos Petróleos
2	Angola - África do Sul	S.E. Ministro das Relações Exteriores
3	Angola - Argentina	S.E. Ministro da Agricultura Desen. Rural e Pescas
4	Angola - Brasil	S.E. Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil
5	Angola - Benin	S. E. Ministro da Economia
6	Angola - Botswana	S.E. Ministra do Planeamento
7	Angola - Cabo-Verde	S.E. Ministro do Urbanismo e Construção
8	Angola - China	S.E. Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil
9	Angola - Congo Brazzaville	S.E. Ministro do Interior
10	Angola - República da Coreia	S.E. Ministro dos Petróleos
11	Angola - República D. e Popular da Coreia	S.E. Ministro da Saúde
12	Angola - Cuba	S.E. Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil
13	Angola - Espanha	S.E. Ministro da Agricultura Desen. Rural e Pescas
14	Angola - EUA	S.E. Ministro das Relações Exteriores
15	Angola - França	S.E. Ministro das Relações Exteriores
16	Angola - Guiné-Bissau	S. E. Ministro da Defesa
17	Angola Guiné-Conacry	S.E. Ministro da Geologia, Minas e Indústria
18	Angola - Guiné-Equatorial	S.E. Ministro do Interior
19	Angola - Ghana	S.E. Ministro das Relações Exteriores
20	Angola - Gabão	S.E. Ministro dos Petróleos
21	Angola - Israel	S.E. Ministro das Relações Exteriores
22	Angola - Índia	S. E. Ministra do Comércio
23	Angola - Inglaterra	S.E. Ministro das Relações Exteriores
24	Angola - Itália	S.E. Ministro da Agricultura Desen. Rural e Pescas
25	Angola - Moçambique	S.E. Ministra do Planeamento
26	Angola - Marrocos	S. E. Ministro da Hotelaria e Turismo
27	Angola - Namíbia	S.E. Ministro da Agricultura Desen. Rural e Pescas
28	Angola - Nigéria	S.E. Ministro das Relações Exteriores
29	Angola - Polónia	S.E. Ministro da Agricultura Desen. Rural e Pescas
30	Angola - Portugal	S. E. Ministro das Finanças
31	Angola - República Democrática do Congo	S.E. Ministro do Interior
32	Angola - Rússia	S.E. Ministra da Geologia, Minas e Indústria
33	Angola - São Tomé e Príncipe	S.E. Ministro dos Petróleos
34	Angola - Timor Leste	S. E. Ministro da Educação
35	Angola - Tunísia	S.E. Ministro do Urbanismo e Construção
36	Angola - Uruguai	S.E. Ministro do Urbanismo e Construção
37	Angola - Vietname	S. E. Ministro do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia
38	Angola - Zâmbia	S. E. Ministro dos Transportes
39	Angola - Zimbábue	S.E. Ministro da Agricultura Desen. Rural e Pescas

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.